



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001154-90.2010.815.0331

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Município de Santa Rita

Procuradora : Luciana Meira Lins Miranda – OAB/PB nº 21.040

Embargado : José Anízio dos Santos

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIABILIZAÇÃO DE ADOÇÃO DA RUBRICA COM ESPECIFICAÇÃO DE MARCOS TEMPORAIS. EIVAS DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente,

impõe-se a sua rejeição.

- Não há que se falar em omissão de tema alusivo à correção monetária, quando, ao aplicar tal consectário, o sentenciante o fez adequadamente, observando, inclusive, o julgamento do Supremo Tribunal quando à possibilidade de se adotar o IPCA.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 105/113, opostos pelo **Município de Santa Rita** contra decisão de fls. 94/102, por meio da qual, nos autos da presente **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **José Anízio dos Santos**, a Quarta Câmara, unanimemente, **negou provimento ao Apelo e à Remessa Oficial**.

Em suas razões, o recorrente sustentou a impropriedade da decisão embargada, asseverando, após um breve resumo da lide, a ocorrência de omissão diante da inobservância em relação ao índice de correção monetária, alegando não se adotar o IPCA, de acordo com os julgamentos realizados perante o Supremo Tribunal Federal. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

Contrarrazões desnecessárias.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Oportuno, esclarecer, inicialmente, que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso em foco, percebe-se, na verdade, que o **Município de Santa Rita** não se conformou com a fundamentação contrária da decisão, em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

Digo isso pois, ao observar a tese de insurreição, a municipalidade limita-se a defender a impossibilidade de se aplicar “o IPCA como índice de correção monetária”, fl. 111.

A questão abordada merece análise, **a um**, por se cuidar a correção monetária de matéria de ordem pública; **a dois**, porquanto a sentença de fls. 65/66, mantida integralmente nesta instância revisora, encontrava-se submetida à remessa oficial.

Dessa forma, o acórdão estaria omissa por não ter modificado o seguinte excerto da sentença: “Sobre tais verbas incidirão correção monetária, pelo IPCA, a partir do vencimento, e juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência de juros aplicados à caderneta de poupança” fl. 66/V.

Razão não assiste ao recorrente quando defende a inviabilidade de se adotar o IPCA à Fazenda Pública, mencionando os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Acontece que seguindo as novas diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.425/DF, cujo acórdão foi publicado em

03/08/2015, deve-se aplicar, para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, desde cada vencimento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E.

Nesse sentido, seguem precedentes deste Tribunal de justiça, devidamente destacados:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL RESPEITADO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. SÚMULA Nº 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Município de Juazeirinho. Verba salarial retida. Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Previsão legal. Não comprovação de pagamento. Direito do servidor. Precedentes desta corte. Consectários legais. Adis 4357 e 4425. Modulação dos efeitos. Lei nº 11.960/2009. Desprovimento do apelo e provimento parcial da remessa necessária. Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, NCPC). A edilidade não contesta o dever de implantação da verba pleiteada, limitando-se, apenas, a alegar a prescrição da pretensão autoral e a inexistência de ato ilícito que justifique o arbitramento de indenização, uma vez que não foi

provocada administrativamente pelo servidor. Entretanto, o apelante não demonstrou haver nenhuma previsão legal que obrigasse o servidor a requerer, na via administrativa, o adicional por tempo de serviço. Dessarte, é forçoso concluir que cabia ao município, em conformidade com a legislação pertinente, implantar automaticamente a verba em questão (quinqüênio), quando completado o prazo previsto na norma municipal. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-f da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas adis 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. Rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos. (TJPB; APL 0001053-50.2015.815.0631; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 10/05/2017; Pág. 6)

E,

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. Preliminar e prejudicial. Rejeição. Mérito. Ação de cobrança.

Servidor contratado a título precário. Nulidade da contratação. FGTS. Recolhimento devido. Regime de recursos repetitivos do STJ. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Correção na forma do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Juros de mora e correção monetária. Adequação. Provimento parcial do apelo e da remessa oficial. “[...] o STF entende que “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado” (ai 767.024-ag, Rel. Min. Dias Toffoli, primeira turma, dje 24.4.2012).

3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-c do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (Resp 1.110.848/rn, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, dje 3.8.2009).

4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-a da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001).”1. “conforme o entendimento do STF no recurso extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-b, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela administração pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso

público, não gerando nenhum efeito jurídico válido, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no fundo de garantia por tempo de serviço. Fgts”. O novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS. Fundo de garantia por tempo de serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da constituição federal. ”2. “a base de cálculo do FGTS é formada pelo complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, observando-se o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, dispositivo legal que determina quais parcelas devem ser excluídas da incidência da contribuição para o FGTS, ao mencionar expressamente as elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) 3” .Dessa forma, não há que se limitar a base de cálculo da verba fundiária a um salário-mínimo, como fez o magistrado de base, porquanto inexistente previsão, na Lei de regência, nesse sentido. “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.332/ 87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1ºf à Lei nº 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (dou de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). 4. (TJPB; APL 0014962-60.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2017; Pág. 12).

Desse modo, não há que se falar em omissão na decisão colegiada que manteve os consectários legais da condenação, máxime quando os aplicou corretamente, podendo-se, ainda, por ocasião da liquidação de sentença, fixar, EM PORMENORES, o índice de acordo com as datas das verbas a serem auferidas.

Acerca da matéria, permita-me trazer a lume decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, da lavra do Desembargador Tufi Maron Filho, na Apelação tombada sob o nº 3705848 PR 0370584-8:

Indenização. Cano de esgoto trincado. Vazamento. Afetação na residência. Danos materiais reconhecido. Dano moral não configurado. Necessidade de verificação em fase de liquidação de sentença por arbitramento. Juros e correção monetária não fixados na sentença. Relação contratual. Concessionária de serviço público. Juros incidentes a partir da citação. **Correção monetária quando do arbitramento na liquidação de sentença.** Valor atualizado a partir de então. Rateio da verba sucumbencial. Proporção mantida. Recurso de Apelação 1 desprovida e Recurso de Apelação 2 parcialmente provida. I -

Constatado o dano patrimonial atribuído à concessionária de serviço público, que não se desincumbiu de afastá-lo, é devida a reparação. II - Inexistindo nos autos elementos hábeis a quantificar o dano material, é de ser apurado o valor em liquidação de sentença por arbitramento. III - "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral". IV - Caracterizada a relação contratual com a concessionária do serviço público, os juros devem incidir a partir da citação. V - Não havendo condições de auferir o valor do dano material quando da sentença, devendo ser apurada em liquidação, a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, momento que o valor estará atualizado. VI - Tendo o autor decaído em parte menor de seu pedido, a verba de sucumbência deve ser proporcionalmente distribuída entre as partes. VII - Recurso de Apelação¹ desprovido e Recurso de Apelação 2 que merece parcial provimento.

Então, a toda evidência, inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão a rejeição dos aclaratórios.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator